

DOM 92-06-96

PARECER 1362/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 430/96

A presente propositura, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, "dispõe sobre a proibição do uso de catraca eletrônica no sistema de transporte coletivo por ônibus ou trólebus na cidade de São Paulo".

A proposição encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/06/96

Nelo Rodolfo - Relator

Arselino Tatto

José Mentor

Mário Noda

Oswaldo Sanches

Gilson Barreto

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES DÁRCIO ARRUDA, AURÉLIO  
NOMURA E JOSÉ VIVIANI FERRAZ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 430/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador  
Arselino Tatto, que visa proibir o uso de catraca  
eletrônica no sistema de transporte coletivo por ônibus  
ou trolebus na cidade de São Paulo.

Em que pese a zelosa preocupação do nobre Vereador, a  
propositura não pode prosperar, pelos motivos a seguir  
expostos.

De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição  
Federal, compete ao Município organizar e prestar,  
diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os  
serviços públicos de interesse local, incluído o de  
transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Na Cidade de São Paulo, o sistema municipal de  
transportes urbanos é gerenciado exclusivamente pela  
Secretaria de Transportes - SMT (Lei 11.037/91, art. 1º).  
A citada lei, em seu art. 2º, autoriza a Prefeitura a  
firmar contrato com a CMTC (atual São Paulo Transporte  
S/A), como prestadora exclusiva, a quem caberá contratar  
a prestação de serviços de transporte na iniciativa  
privada.

À Secretaria Municipal de Transportes cabe definir a  
especificação técnica dos veículos integrantes do Sistema  
de Transporte Coletivo (Decreto 29.945/91, art. 8º,  
inciso V).

Vale dizer que tratar das características dos ônibus é  
competência do Executivo, através da Secretaria Municipal  
de Transportes, pois a matéria está relacionada à  
execução do serviço público. (art. 37, § 2º, inciso)

Por outro lado, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 175,  
inciso VII, estabelece que as normas relativas às  
características dos veículos deverão ser contempladas na  
regulamentação do transporte público, o que é feito por  
meio de decreto.

Assim, por se tratar de matéria típica e própria de  
administração, bem como se referir a serviços públicos, o  
que é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/06/96

Dárcio Arruda - Presidente

Aurélio Nomura

José Viviani Ferraz